

## COORDENADORIA GERAL DE CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS

### EDITAL Nº 053/2021-COGEPS

RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO DA NOTA DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS E CURRÍCULO DOS CANDIDATOS DO 2º PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – **PSS2-2020**, PARA PROFESSOR TEMPORÁRIO DA UNIOESTE.

O Coordenador Geral de Concursos e Processos Seletivos da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, considerando:

- os itens 12.10 e 12.11 do Edital nº 112/2020-GRE, de 10/12/2020;
- as repostas apresentadas pelas respectivas bancas examinadoras,

#### TORNA PÚBLICA:

**Art. 1º** - As respostas aos pedidos de reconsideração da nota da avaliação de Títulos e Currículo dos candidatos do **PSS2-2020**, conforme anexo deste Edital.

**Art. 2º** - O resultado final da avaliação de títulos e currículo será publicado por edital **até o dia 12/05/2021**.

Publique-se e Cumpra-se.

Cascavel, 11 de maio de 2021.

Carlos Alberto Piacenti  
Coordenador Geral de Concursos e Processos Seletivos

**Anexo do Edital nº 053/2021-COGEPS, de 11 de maio de 2021.**

**CAMPUS DE CASCAVEL**

**CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE - CCBS**

<b>Área de conhecimento: Fisioterapia Geral com ênfase em Geriatria e Gerontologia</b>	
<b>Inscr nº</b>	<b>Candidato</b>
94069	Melina Hauck
<p><b>Resposta a Pedido de Reconsideração:</b> A candidata apresenta argumentações tendo como base os documentos apresentados na avaliação do currículo. Após reanálise dos documentos e diante das argumentações da candidata foi verificado: Item 3.1: O limite de pontos foi atingido no bloco de acordo com a Resolução 235/2016-CEPE, portanto, neste item recurso não provido.</p> <p>Item 3.2 o documento apresentado trata-se de orientação de monitoria, produção que não é passível de pontuação de acordo com a Resolução 235/2016-CEPE, por não constar na listagem de pontuações, portanto, neste item recurso não provido.</p> <p>Item 3.4.3, a candidata apresenta um certificado passível de pontuação e outro certificado de avaliador de trabalho, produção que não é passível de pontuação de acordo com a Resolução 235/2016-CEPE, por não constar na listagem de pontuações, portanto, neste item recurso foi parcialmente provido alterar do item para 02 pontos.</p> <p>Item 4 a candidata já atingiu o limite de pontos neste item de acordo com a Resolução 235/2016-CEPE, portanto, neste item recurso não provido.</p> <p>Item 5.2, os documentos apresentados são declarações de matrícula de cursos de especialização em andamento, não concluídos, portanto, não passíveis de pontuação de acordo com a Resolução 235/2016-CEPE; recurso não provido.</p> <p>Item 5.4, o recurso deveria ser provido com alteração para 18 pontos.</p> <p>Item 5.10 o recurso foi provido, pois não é possível a pontuação duplicada de uma mesma produção em quadros diferentes, conforme Resolução 235/2016-CEPE.</p> <p>No item 5.11 Recurso provido: Alterar pontuação do item para 10 pontos .</p> <p>Decisão: Recurso parcialmente provido, alterar a nota final para 4,70</p>	
<b>Decisão: Alterar a nota de 4,55 para 4,70</b>	

**CENTRO DE CIÊNCIAS MÉDICAS E FARMACÊUTICAS – CCMF**

<b>Área de conhecimento: Bioquímica Geral</b>	
<b>Inscr nº</b>	<b>Candidato</b>
93868	Kelly Valério Prates
<p><b>Resposta a Pedido de Reconsideração:</b> A banca examinadora reunida em 04/05/2021 avaliou a solicitação da candidata referente a pontuação do anexo III do edital nº</p>	

112/2020 – GRE de 10/12/20, e decidiu: Indeferir ao pedido da candidata e manter a nota de avaliação do currículo igual a zero, uma vez que a candidata não atendeu aos sub-itens a e b do item 11.2 do edital nº112/2020 – GRE de 10/12/20, conforme copiado abaixo:

11.2 – O candidato classificado deverá anexar em um único arquivo pdf, cópias legíveis em preto e branco, os seguintes documentos:

a) cópia da inscrição ou folha de rosto com a identificação do candidato, o Campus e a disciplina e número da inscrição;

b) uma cópia do currículo da Plataforma Lattes do CNPq, comprovando com os documentos na sequência dos itens constantes na tabela de pontuação conforme modelo do **Anexo III** deste Edital (é opcional ao candidato o preenchimento e anexar ao currículo este formulário);

**Decisão: Manter a nota**

## CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU

### CENTRO DE EDUCAÇÃO, LETRAS E SAÚDE – CELS

Área de conhecimento: Literatura	
Inscr nº	Candidato
91188	Meire Oliveira Silva
<b>Resposta a Pedido de Reconsideração:</b> Item nº. “I – Adequação da pontuação atribuída ao item 5.5. do quadro 5”, em que a candidata solicita atribuição de 25 pontos e não 10 (conforme atribuído pela banca avaliadora) segundo ela, ter sido aprovada “em 5 (cinco) concursos públicos, a saber, (i) Professor Temporário na 2º PSS- 2019 – Unioeste; (ii) PSS - 2020 – UNESPAR; (iii) PSS-2019-UFJS; (iv) ETECSP- 2009; e (v) Professor de Ensino Fundamental – Estado de São Paulo – 2004” a banca <b>indeferiu o pedido</b> , porque: Conforme definido na Constituição Federal, <i>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:</i> ... II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;	

E bem como a Lei Complementar do Estado do Paraná 108/2005 (mencionada no edital deste processo seletivo):

Art. 4º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado, **prescindindo de concurso público.**

Dessa forma, a banca **mantém a nota** atribuída.

**Decisão: Manter a nota**

**Área de conhecimento: Tópicos Específicos em Educação**

Inscr nº	Candidato
----------	-----------

93201	Elio Jacob Hennrich Junior
-------	----------------------------

**Resposta a Pedido de Reconsideração:**

Na análise da documentação os componentes da banca registraram e relatam os seguintes argumentos:

**1. Relatório-** Trata-se de pedido de reconsideração de nota na fase de análise do currículo do 1º Processo Seletivo Simplificado (1º PSS/2021) do candidato Elio Jacob Hennrich Junior, referente à disciplina de Tópicos Específicos em educação, onde o candidato requer reconsideração em dois pontos que passamos a relatar na sequência: 1) no Quadro 2-subitem 2.2.5 “*Exercício administrativos em Instituições públicas e privadas (direção de unidades; colegiados; pró-reitorias; departamentos e outros órgãos administrativos; etc.*” o candidato argumenta que suas atividades não foram pontuadas; 2) no quadro 5 subitem 5.1 “*Outro título de pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado)*” o candidato argumenta que seu título de mestrado não foi computado.

**2. Fundamentação da decisão da banca:** A avaliação dos currículos foi realizada levando-se em consideração os itens dados pelo “Formulário de Avaliação do Currículo”, que estabelece uma ordem de ocorrência com a atribuição de notas que devem estar amparadas por comprovação documental, para isso espera-se que os candidatos organizem seu currículo seguindo o estabelecido pelo formulário de modo a potencializar sua trajetória acadêmica. Para garantir a análise sob os mesmos critérios as dúvidas, caso surgissem, foram discutidas em comum pela banca. Questões não dirimidas no âmbito interno da banca foram consultadas junto à coordenação do certame e acatada as orientações dessa instância. **2.1 Da decisão: 2.1.1** - em relação à solicitação do candidato para considerar as atividades administrativas apensadas no recurso em análise, no entendimento da banca, não podem ser computados pois, o item diz respeito especificamente a atividades de “*direção de unidades; colegiados; pró-reitorias; departamentos e outros órgãos administrativos*” o candidato não apresentou nenhuma documentação que comprovasse atuação em cargos a que se referem o item. Cumpre reiterar que antes da tomada dessa decisão em específico a banca consultou a Coordenação do 1º PSS 2021 do Campus de Foz do Iguaçu a qual orientou

no sentido de considerar apenas as atividades em cargos de chefia e afins. **2.1.2** No campo **5 “Outros títulos Méritos e atividades” subitem 5.1 “Outro título de pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado)”** o candidato argumenta na folha 02 (dois) do recurso apresentado que: *“De acordo com o EDITAL N° 112/2020-GRE, em seu Anexo III ao Edital n° 112/2020-GRE, de 10 de dezembro de 2020, Item 5 (Pag. 50), os candidatos do processo seletivo seriado possuidores do grau de mestre, poderiam obter 25 pontos por título de mestrado ou doutorado excedente àquele valorado no termo inicial da contagem de pontos”*. Cumpre esclarecer sobre essa alegação que para a atribuição da nota a esse quesito a banca levou em consideração o disposto no Quadro 1 – subitem 1 – **“Formação Acadêmica/Titulação (do formulário de avaliação)”**; que diz expressamente: **“Será pontuada somente a maior titulação e apenas uma vez”** tendo o candidato apresentado o título de Doutor o mesmo obteve nota equivalente a essa titulação. No entendimento da banca um título de mestre é condição *sine qua non* para a obtenção do de doutor não se configurando, dessa forma, como outro título de mestrado a que alude o requerente e expresso no subitem

5.1 do formulário de atribuição de notas do currículo. No entendimento da banca, para que o candidato tivesse direito ao que pleiteia, seria necessário um segundo título de mestrado além do documentado. Cumpre esclarecer que a decisão da banca foi obtida após consulta à Comissão do PSS de Foz de Iguaçu e que mesmo critério foi adotado de forma isonômica para todos os candidatos, sendo todos eles doutores, não houve qualquer prejuízo na classificação do candidato solicitante.

**3. Dispositivo.** Diante do exposto, a banca nega provimento aos pedidos de reconsideração da nota.

**Decisão: Manter a nota**

## CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO

### CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – CCSA

Área de conhecimento: Sociologia	
Inscr nº	Candidato
91182	Isis Oliveira Bastos Matos
<b>Resposta a Pedido de Reconsideração:</b> Deliberação: a) <b>itens 2.1.1 e 2.1.2:</b> <u>improcedente</u> . Não foram apresentados certificados de magistério em pós-graduação <i>stricto sensu</i> e docência em pós-graduação <i>lato sensu</i> . Os certificados apresentados dizem respeito a exercício de tutoria, que não se confunde com o exercício do magistério, razão pela qual não foram pontuados; b) <b>item 2.2.5:</b> <u>procedente</u> . Com razão a candidata, uma vez que a banca deixou de considerar a declaração que consta à fl. 23, devendo ser conferido à candidata 3 pontos	



(0,5 ponto por mês), devido à sua participação no colegiado do curso de Ciências Sociais na UFFS – Chapecó. Assim, devem ser atribuídos à candidata 3 pontos no item 2.2.5;

c) **item 3.1.2: improcedente.** A banca decidiu por pontuar apenas os anos completos, uma vez que o formulário determina a pontuação “por ano”, por isso a diferença de contagem dos pontos entre a candidata e a banca. De qualquer maneira, a candidata alcançou a pontuação máxima permitida para o item 3.1, que é de 20 pontos, de tal forma que a diferença da contagem entre “anos completos” e “anos incompletos” não causa prejuízo algum à candidata;

d) **item 2.4.6: improcedente.** Um certificado (XII Jornadas de Investigación de la Facultad de Ciencias Sociales) deixou de ser pontuado uma vez que não consta o nome da candidata;

e) **item 5.5: improcedente.** Não foram apresentados certificados de aprovação em concurso público; todos os certificados apresentados referem-se a aprovação em teste seletivo, razão pela qual não foram pontuados.

Com a procedência do item 2.2.5, devem ser somados 3 pontos à análise do currículo da candidata Ísis Oliveira Bastos Matos, totalizando 480 pontos, nota final 4,80.

**Decisão: Alterar a nota de 4,77 para 4,80**

**Área de conhecimento: Ciências Jurídicas**

Inscr nº	Candidato
93650	Ivan Clementino de Souza

**Resposta a Pedido de Reconsideração:** O recorrente, em síntese, alega equívoco na atribuição de pontuação do título de Mestrado em Sociologia do seu concorrente, sob o argumento de que tal título é incompatível com a exigência mínima para a vaga em disputa, dado tratar-se de área correlata à grande Área de Ciências Humanas e não a das Ciências Sociais Aplicadas, como exigido pelo edital que regulamenta o certame, do que resultaria sua imediata desclassificação, medida que solicita seja tomada por esta banca. Instrui o recurso interposto com documentos, notadamente a comprovação de área de acordo com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, fundação vinculada ao Ministério da Educação e responsável pela regulação do setor. Este o brevíssimo relatório.

Além das determinações relacionadas às áreas e grandes áreas de conhecimento científicas regulamentadas pela CAPES, é preciso considerar a legislação estadual que especifica regras para a contratação de docentes para o nível superior no Estado do Paraná, como é o caso do Decreto Estadual 7.116, de 28 de janeiro de 2013, que aprovou o regulamento Geral de Concursos Públicos para provimento de cargo e emprego público do Poder Executivo na Administração Direta e Autárquica do Estado do Paraná. Pois bem, de acordo com o disposto no *caput* e § 2o do art. 51 deste diploma legal, “serão exigidos dos candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas, até o momento da posse, os documentos comprobatórios dos requisitos para a

investidura no cargo/função ou emprego" e que "a não apresentação de quaisquer dos documentos até o momento da posse implicará na perda dos direitos dela recorrentes". Assim, o momento para a comprovação do cumprimento dos requisitos para a investidura do emprego público em disputa, *in casu*, docente temporário junto à Unioeste de Francisco Beltrão, na vaga de ciências jurídicas, é quando da INVESTIDURA e não quando da DISPUTA pela função.

É neste sentido também a Resolução 235/2016-CEPE, de 08 de dezembro de 2016, que regulamenta as normas para a seleção de candidatos para a contratação de Professor de Ensino Superior por tempo determinado, no âmbito desta Instituição Estadual de Ensino Superior. A redação dos §§ 2º e 3º de seu art. 4º, prevê que "serão exigidos dos aprovados e classificados, **até o momento da contratação**, os documentos comprobatórios dos requisitos para a contratação temporária, *in casu*, titulação mínima em programa de pós-graduação *stricto sensu* em nível de mestrado, em qualquer área da grande área das Ciências Sociais Aplicadas. É só então que, diz o mencionado artigo, que a não apresentação destes implicaria na perda dos direitos dela decorrentes. Em outras palavras, o candidato aprovado e classificado no Processo Seletivo Simplificado perderá o direito de ocupar a vaga pleiteada pelo não preenchimento dos requisitos para o cargo quando for chamado para sua comprovação. **Assim, não há que se falar em desclassificação durante o certame, pela não comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios.**

Como se isto não bastasse, a determinação contida no § 4º do art. 34 desta mesma Resolução, assegura a participação na prova didática do candidato cuja inscrição tenha sido homologada. Ora, a homologação, ou não, de inscrição foge da competência desta banca examinadora, sendo da COGEPS (Comissão Geral de Processo Seletivo) desta IEES, tal atribuição. É preciso ressaltar, ainda, que foi aberto prazo para impugnação das homologações deferidas pela Comissão, e, pela participação da candidata impugnada na prova didática, resta claro que, ou não foi feita, ou não foi deferida. Desta feita, à esta banca, cabe exclusivamente a (1) avaliação da prova didática e, se alcançada a nota mínima indicada em edital, (2) a análise curricular, nos termos definidos no formulário XVI da aludida Resolução 235/2016-CEPE.

Arrematando definitivamente a questão, o Edital 112/2020, de abertura do processo seletivo em discussão, prevê não só que o certame é regido pela já mencionada Resolução, mas também que "o candidato aprovado, classificado e convocado, deverá comprovar os requisitos exigidos para o cargo apresentando os documentos descritos no Anexo I, e os demais solicitados no ato admissional" (item 1.12). Mais cristalino impossível: **à banca não cabe a análise de documento comprobatório exigido para nomeação, mas apenas sua eventual pontuação de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo XVI, alhures.**

Além disto, no que diz respeito às regras editalícias que regem este certame, a prova de títulos é apenas *classificatória*, de maneira que sequer a banca poderia **eliminar** a candidata impugnada nesta fase, posto que a esta banca cabe tão somente, como repetido à exaustão, contabilizar a pontuação que o candidato comprovou.

Note-se que o candidato recorrente não questiona os *critérios* de pontuação, mas a pontuação em si, o que escapa do papel desta banca que, obedecendo ao formulário, contabilizou no primeiro quadro a maior titulação– independentemente da área (Quadro 1). Já no Quadro 5, há possibilidade de contar outros programas de pós-graduação, além daquele contabilizado no Quadro 1. Foi exatamente o que a banca fez no caso da pontuação da candidata ora questionada. Ou seja, os valores referentes aos títulos apresentados e comprovados junto à banca foram devidamente contabilizados, seguindo o que determina o formulário e a Resolução 235/2016 CEPE.

O fato de a fase de títulos **não ser eliminatória, como mencionado acima**, corrobora ainda com argumentação de que não cabe à banca examinadora a análise referente ao cumprimento dos requisitos da vaga, mas aos agentes responsáveis pela homologação das inscrições, e, posteriormente, aos agentes responsáveis pelo processo de admissão e contratação.

Isto posto, com base na fundamentação apresentada, **a banca mantém a avaliação** divulgada no edital de notas dos candidatos, ficando o recurso indeferido.

**Decisão: Recurso Indeferido**

## CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE – CCS

Área de conhecimento: Anatomia Humana	
Inscr nº	Candidato
93592	Leandro Caetano Guenka
<b>Resposta a Pedido de Reconsideração:</b>	
Tópico 1 quanto ao subitem 3.1.2 Colaborador em projetos de ensino, pesquisa e extensão, financiados ou não por agências ou órgãos de fomento. Candidato: Fui colaborador do projeto de extensão (certificado na página 28 do currículo anexado) no período de 3 anos, participando como subcoordenador do projeto. Mas, como o certificado não conta o período, se possível, considerar o ano do certificado 2014 (3 pontos neste tópico). Parecer da Banca: Como o próprio candidato menciona, na declaração apenas consta que o candidato foi subcoordenador do projeto e a data da expedição desta declaração do ano de 2014, não consta data de início e término, ou seja, sem o respectivo documento comprobatório para pontuação. Conforme Resolução Nº 235/2016-CEPE, DE 8 de dezembro de 2016, artigo 52, 2º parágrafo: Somente, devem ser apreciados e atribuídos pontos aos itens constantes na tabela de pontuação do Anexo XVI e que tiverem o respectivo documento comprobatório, assim não é possível considerar para pontuação. Tópico 2 quanto ao subitem 4.1.1 Artigos publicados na área. Candidato: Artigos Qualis A Possui 5 publicações Qualis A de acordo com a avaliação da CAPES Qualis 2017-2020: Sendo o primeiro artigo (nas páginas 82 a 86 do currículo, com Qualis A1); Segundo artigo (nas páginas 87 a 90 do currículo, com Qualis A2);	



Terceiro artigo (nas páginas 91 a 94 do currículo, com Qualis A1); Quarto artigo (nas páginas 95 a 98 do currículo, com Qualis A4); Quinto artigo (nas páginas 99 a 102 do currículo, com Qualis A1)

Parecer da Banca: Conforme Anexo XVI da Resolução Nº 235/2016-CEPE, de 8 de dezembro de 2016, o item 4.1.1 Artigos publicados na área, ao designar "artigos publicados na área" a análise das publicações para todos os candidatos foi de acordo com a área do Processo Seletivo e não da formação do candidato, seguindo o Qualis CAPES 2013/2016. A avaliação do quadriênio para o novo Qualis CAPES 2017/2020 não foi finalizada, ou seja, por isso ainda não está disponível na plataforma e não é o Qualis oficial.

A área de Anatomia Humana está contemplada na área de conhecimento em Morfologia e considerada na área de avaliação da CAPES Qualis 2013/2016 em Ciências Biológicas II.

De acordo com o Qualis Capes 2013/2016 o artigo das páginas 82 a 86 é considerado Qualis B1,

o artigo das páginas 87 a 90, o artigo das páginas 91 a 94 e o artigo das páginas 99 a 102 não existem dados das revistas no Qualis Capes 2013/2016,

o artigo das páginas 95 a 98 é considerado Qualis B3.

Diante da análise não é possível fazer mudanças na avaliação e mantém o subtotal deste item.

Parecer tópico 3 quanto ao item 5.6 Participação em Conselhos Editoriais.

Candidato: Participei ao total em 20 conselhos editoriais, conforme comprovantes no currículo: 1º páginas 135 a 141; 2º páginas 142 a 146; 3º páginas 147 a 152; 4º páginas 153 a 158; 5º páginas 159 a 164; 6º páginas 165 a 170; 7º páginas 171 a 176; 8º páginas 177 a 182; 9º páginas 183 a 188; 10º páginas 189 a 194; 11º páginas 195 a 200; 12º páginas 202 a 207; 13º páginas 208 a 213; 14º páginas 214 a 219; 15º páginas 220 a 225; 16º páginas 226 a 231; 17º páginas 232 a 237; 18º páginas 238 a 243; 19º páginas 244 a 249; 20º páginas 250 a 255.

Parecer da Banca: Conforme Anexo XVI da Resolução Nº 235/2016-CEPE, de 8 de dezembro de 2016, o subitem 5.6 Participação em Conselhos Editoriais, os documentos das páginas 214 e 220 são iguais, repetidos. Diante da análise foi acrescido uma participação no conselho editorial tornado o subitem 5.6 em 95.

**Decisão: Alterar a nota de 7,56 para 7,61**

## CAMPUS DE TOLEDO

### CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – CCSA

<b>Área de conhecimento: Serviço Social</b>	
<b>Inscr nº</b>	<b>Candidato</b>
91134	William Silvano de Camargo
<b>Resposta a Pedido de Reconsideração:</b> A banca Examinadora analisou novamente os documentos e apresenta as seguintes considerações: a) O currículo da Plataforma Lattes não se encontra devidamente documentado, com ausência de documentos comprobatórios de diversos itens. b) A documentação comprobatória encontra-se confusa, dispersa entre as páginas comprovadas, ocorrendo a apresentação do mesmo certificado duas ou mais vezes, o mesmo item em sequência desordenada, certificados sem nome, declarações de banca e orientação de TCC apresentadas mais de uma vez, certificados não reconhecidos pela área ou sem a vinculação com Instituição de Ensino e documentos ilegíveis (histórico escolar). A partir da reanálise concluiu pela revisão da nota final, ficando em 3,09.	
<b>Decisão: Alterar a nota de 2,96 para 3,09</b>	